



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 57/2008 de 15 de Setembro de 2008 2617

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI N.º 13/2008 de 13 de Outubro

Autorização Legislativa em Matéria Penal 2617

GOVERNO :

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 22/2008 de 13 de Outubro

Doação à República de Cuba 2622

DECRETO DO GOVERNO N.º 15/2008 de 13 de Outubro

Subsídio aos Profissionais de Saúde 2623

Decreto do Presidente da República n.º 57/2008

de 15 de Setembro de 2008

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o **Sr. Domingos Francisco de Jesus de Sousa**, para a República Federativa do Brasil.

Emitido no Palácio Presidencial Farol, aos quinze dias do mês de Setembro de dois mil e oito.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Dr. José Ramos-Horta

LEI N.º 13/2008

de 13 de Outubro

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA PENAL

O mecanismo constitucional da autorização legislativa encontra-se previsto no artigo 96.º, n.º1, alínea a) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

A opção por este mecanismo, que a Constituição prevê, potencia uma maior celeridade do processo legislativo, definindo o Parlamento as grandes linhas da política legislativa que devem informar o diploma definitivo, remetendo para o Governo a harmonização dos aspectos de técnica jurídica, intervenção subordinada às directivas emanadas do Parlamento Nacional. É observada a separação de competências atribuídas aos diversos órgãos constitucionais, no que concerne ao exercício do poder legislativo.

A presente lei de autorização legislativa fixa o conteúdo e extensão em termos que garantem o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, no âmbito do Direito Penal. Ademais, as soluções propostas têm em consideração os princípios gerais de direito criminal sancionados em instrumentos jurídicos internacionais, já ratificados por Timor-Leste, bem como o contexto social e cultural do país.

Salienta-se, ainda, que o conteúdo da autorização legislativa que agora se concede encontra-se articulado com o Código de Processo Penal e demais legislação complementar entretanto aprovada e vigente.

A aprovação tem como consequência futura o abandono da aplicação subsidiária em Timor-Leste do Código Penal da Indonésia, exigindo, ainda, a revogação ou a harmonização dos diplomas legislativos posteriores a 20 de Maio de 2002, que contenham normas relativas à definição de crimes, penas ou medidas de segurança.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 95.º n.º 1 e 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º Objecto

É concedida autorização ao Governo para aprovar o Código

Penal e revogar a legislação vigente nesta matéria, nomeadamente quanto à definição de crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos.

Artigo 2º
Sentido e extensão

1. O Código Penal elaborado ao abrigo da presente lei de autorização legislativa observará os princípios e normas constitucionais e as normas constantes de instrumentos internacionais que, nesta matéria, vinculem o Estado Timorense.
2. A autorização tem o seguinte sentido e extensão:
 - a) Construção de um sistema jurídico-penal visando a protecção de bens jurídicos essenciais à vida na sociedade timorense e a reintegração dos delinquentes nesta;
 - b) Consagrar o princípio da legalidade e da proibição da analogia no que concerne à aplicação da lei penal, embora com a possibilidade de aplicar lei posterior à prática do crime sempre que em concreto se mostrar mais favorável;
 - c) Estipular que as leis excepcionais ou temporárias se aplicam aos factos praticados na sua vigência mesmo que julgados após o período de vigência;
 - d) Estabelecer normas que definam o lugar e o momento da prática do crime;
 - e) Consagrar o princípio da territorialidade para a aplicação da lei penal timorense, individualizando as restrições a tal princípio e os casos de aplicação às situações ocorridas fora do território timorense;
 - f) Regular os pressupostos gerais do crime, equiparando a omissão à acção, salvo se outra for a intenção da lei, sempre que o tipo legal de crime compreenda um certo resultado e sobre o agente recair o dever de o evitar;
 - g) Fazer depender a imputação objectiva da existência de um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado típico;
 - h) A imputação objectiva dependerá da verificação de dolo ou de negligência, definindo-se os tipos de dolo (directo, necessário e eventual) e as modalidades de negligência (consciente e inconsciente);
 - i) Prever que a responsabilidade criminal pelos crimes previstos no Código Penal é intransmissível e tem como únicos agentes as pessoas singulares, admitindo-se situações de responsabilidade por actuação em nome de outrem e que legislação especial venha a consagrar a responsabilidade criminal das pessoas colectivas;
 - j) Consagrar a inimputabilidade dos menores de 16 anos de idade e os requisitos para a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica;
 - k) Admitir a possibilidade de agravação da pena sempre que a responsabilidade do agente, pelo menos a título de negligência, deva abranger um resultado não compreendido no tipo;
 - l) Consagrar o erro sobre as circunstâncias como excluyente do dolo e o erro sobre a ilicitude como relevando para afastar a culpa;
 - m) Quanto às formas do crime, estabelecer como princípio a não punibilidade dos actos preparatórios, e a regra da punição da tentativa nos crimes dolosos puníveis com mais de 3 anos de prisão;
 - n) Definir o conceito de tentativa, a medida da sua punição, os casos de tentativa impossível, a relevância da desistência voluntária e do arrependimento posterior tanto em actuações singulares como em casos de comparticipação;
 - o) Estabelecer as formas de autoria, instigação ou cumplicidade e definir a responsabilidade dos participantes na culpa e na ilicitude;
 - p) Prever e definir os pressupostos das situações de concurso de crimes, de concurso de sanções, de concurso de crime com outra infracção e do concurso de normas;
 - q) Estabelecer as regras de punição do concurso de crimes, mesmo quando de conhecimento superveniente, admitindo-se a possibilidade de o cúmulo poder atingir os 30 anos de prisão e os 600 dias de multa;
 - r) Definir o crime continuado e as regras da sua punição com a pena aplicável à conduta mais grave;
 - s) Consagrar as causas de exclusão da ilicitude e da culpa, autonomizando sistematicamente umas e outras e definindo os respectivos pressupostos de aplicação;
 - t) Introduzir um título relativo às circunstâncias que, não fazendo parte do tipo legal, assumam relevância na determinação da responsabilidade criminal do agente;
 - u) Proceder à enumeração das circunstâncias agravantes de carácter geral e à enumeração das atenuantes;
 - v) Prever uma cláusula geral de atenuação extraordinária para além dos casos especiais previstos na lei e delimitar as respectivas consequências na determinação da moldura penal, através dum modelo de grau de atenuação;
 - w) Como circunstâncias agravantes modificativas gerais consagrar a reincidência e a habitualidade criminal prevendo os respectivos pressupostos e consequências no domínio da pena;
 - x) Construir um sistema de penas e de medidas de segurança cuja diferença assente na capacidade ou não de culpa do agente do facto; sendo que no primeiro caso a pena concreta nunca poderá ultrapassar a medida de culpa e no segundo se têm de fundamentar na perigosidade do agente;
 - y) Enunciar os princípios determinantes na escolha da pena e da medida de segurança bem como dos efeitos destas e da contagem do tempo de privação de liberdade antes da condenação;
 - z) Relativamente à execução das penas e das medidas privativas da liberdade prever a possibilidade de benefício

da liberdade condicional e do regime para prova, sempre com o consentimento do visado e com os demais requisitos a serem consagrados em legislação complementar que poderá prever as condições de execução da pena de prisão, os direitos e deveres dos reclusos e a existência de regimes abertos;

aa) Criar um sistema de sanções criminais para os imputáveis a partir das seguintes penas principais: a prisão, a multa, o trabalho a favor da comunidade e a admoestação;

bb) A pena de prisão com a duração mínima de 30 dias e máxima de 30 anos, com a possibilidade de ser suspensa na sua execução sempre que não for aplicada em medida superior a 3 anos e as exigências de prevenção de futuros crimes não exigirem o seu cumprimento, podendo ou não ser condicionada ao cumprimento de alguns deveres ou/e sujeita ao acompanhamento pelos serviços de reinserção durante o período da suspensão;

cc) Regular a possibilidade de modificação do regime de suspensão inicialmente aplicado e a sua revogação se durante o período de suspensão o condenado praticar crime doloso pelo qual venha a ser condenado com pena de prisão ou nos casos de incumprimento doloso dos deveres a que for sujeito;

dd) Consagrar um regime de substituição das penas de prisão aplicadas em medida não superior a 12 meses por multa ou trabalho a favor da comunidade, conforme as circunstâncias, com o dever de o tribunal fundamentar a não substituição quando, podendo, não utilizar tal medida;

ee) Não fazer corresponder prisão alternativa à multa substitutiva e, em caso de não pagamento injustificado desta, impor o cumprimento da prisão inicialmente aplicada;

ff) Estipular que a pena de multa seja sempre fixada em tempo, no mínimo de 10 dias e máximo de 360 dias, em princípio, e determinar que a cada dia de multa corresponda uma quantia a fixar entre meio dólar e 200 dólares, a fixar em razão da situação económica e financeira do condenado;

gg) Sempre que for aplicada directamente uma pena de multa, estipular o dever de lhe fazer corresponder prisão alternativa pelo tempo correspondente reduzido a 2/3, bem como a possibilidade de pagamento da multa em prestações, a sua redução ou isenção em casos de grande dificuldade superveniente ou impossibilidade de cumprimento daquela;

hh) Prever a possibilidade da pena de trabalho a favor da comunidade tanto poder ser substitutiva da de prisão como da de multa em situações de pequena e média criminalidade e estabelecer algumas das condições para a sua aplicação e execução em coordenação com os serviços de reinserção, bem como os casos de isenção ou redução, ficando para lei com-

plementar a regulação das demais condições de aplicação e funcionamento desta pena;

ii) Consagrar a pena de admoestação para casos não puníveis com pena de prisão abstracta superior a 3 anos desde que, cumulativamente, se verifique a reparação do dano, o agente seja delinquentes primário e as necessidades de prevenção e de recuperação se bastem com a admoestação;

jj) Estabelecer um sistema de penas acessórias, fazendo corresponder a certos crimes a proibição do exercício de direitos e profissões, nomeadamente a suspensão temporária de funções públicas, proibição do exercício de função, proibição de condução, cassação de licença de porte de arma e expulsão de estrangeiros; tais penas acessórias não serão de funcionamento automático dependendo da prévia aplicação de uma pena principal e a sua duração variável com a medida de culpa;

kk) Aos declarados inimputáveis por virtude de anomalia psíquica consagrar a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, de duração temporal limitada, nomeadamente de internamento sempre que razões de perigosidade o aconselhem e a obrigatoriedade da mesma cessar quando findar o estado que a legitimou, admitindo-se que no caso de estrangeiros aquela seja substituída por expulsão;

ll) Prever também a existência de medidas de interdição profissional, de cassação de licença e de proibição de condução para os inimputáveis em razão de anomalia psíquica;

mm) Criar um capítulo autónomo relativo à matéria da determinação da pena concreta, tanto da prisão como da multa, enunciando-se os princípios gerais e as operações necessárias à sua escolha e quantificação;

nn) Estipular que a indemnização por perdas e danos decorrentes da prática de um crime, quanto aos pressupostos e cálculo, se regula pelas normas de direito civil mas, salvo declaração em contrário pelo lesado, será oficiosamente arbitrada pelo tribunal no processo penal e que o crédito daí resultante é privilegiado;

oo) Determinar as condições para que a perda dos objectos e das vantagens consequência de um crime sejam decretadas pelo tribunal;

pp) Definir para efeitos do exercício do direito de queixa os crimes como públicos ou semi-públicos, identificar os titulares desse direito, o prazo para o seu exercício e as condições de renúncia ou desistência do mesmo,

qq) No que concerne à extinção da responsabilidade criminal, fixar os prazos de prescrição do procedimento criminal tendo em consideração as diferentes molduras do tipo de crimes, a forma de contagem e

- as causas de suspensão da prescrição;
- rr) Fixar os prazos para a prescrição das penas, das medidas de segurança e das penas acessórias, bem como as situações de suspensão daquela;
- ss) Regular os demais casos de extinção da responsabilidade como a morte do agente, a amnistia, o perdão genérico e o indulto;
- tt) Consagrar a imprescritibilidade do procedimento criminal e das penas pela prática de crimes de guerra, contra a paz, a humanidade e a liberdade;
- uu) Organizar a parte especial do Código Penal, o Livro Segundo, agrupando os tipos de crimes conforme os bens jurídicos protegidos, criando Títulos e Capítulos o mais homogêneos possível;
- vv) No Título I, agrupar os ilícitos concernentes aos crimes de Genocídio e contra a Humanidade, os crimes de Guerra, incluindo as condutas proibitivas de determinados métodos e meios referenciados no direito internacional, os crimes de guerra contra a propriedade e contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos ou outros direitos e, ainda neste Título, os denominados crimes contra a Paz e a Liberdade, nomeadamente proibindo o incitamento à guerra, as condutas de discriminação racial ou religiosa, o tráfico e escravidão de pessoas e consagrando um tipo legal de crime que abranja as situações de terrorismo;
- ww) Ainda no Título I da Parte Especial, deve o futuro Código Penal de Timor-Leste ter em atenção as obrigações internacionais assumidas pelo País ao subscrever e ratificar o Estatuto do Tribunal Penal Internacional;
- xx) No Título II da Parte Especial do Código tutelar-se os bens jurídicos eminentemente pessoais salientando-se a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a honra e a tutela da vida privada;
- yy) Estruturar a tutela do bem jurídico vida através da cominação de molduras penais diferenciadas consoante o tipo de culpa do agente (dolo e negligência) e as circunstâncias qualificadoras do maior ou menor grau de censurabilidade nomeadamente em função dos motivos, da qualidade da vítima e dos meios e métodos utilizados para realizar o desígnio criminoso;
- zz) Consagrar a protecção da vida uterina; prever o privilegiamento de condutas infanticidas por parte da parturiente a casos restritivos ocorridos durante o parto, por influência perturbadora deste; criminalizar o incitamento ao suicídio e as situações de abandono ou exposição intencional de outrem que lhe coloque em perigo a vida;
- aaa) Definir um conjunto de normas incriminadoras que proíbam comportamentos violadores da integridade física de outra pessoa, graduando a moldura penal abstracta a partir do grau de ilicitude e da culpa do agente manifestada na gravidade da lesão, no tipo de culpa e na possibilidade ou não de determinado resultado que exceda o desígnio criminoso formulado ainda suportar a imputação, pelo menos a título de negligência, aquilo a que a doutrina chama de agravação pelo resultado;
- bbb) Autonomizar a incriminação das ofensas por meio de substâncias venenosas, as ofensas recíprocas e a participação em rixa com duas ou mais pessoas;
- ccc) Por último, ainda no âmbito das ofensas corporais, implementar dois tipos legais de crime que especialmente prevejam a punição dos maus tratos a menores ou incapazes e aos cônjuges ou a quem coabitar em situação análoga;
- ddd) No capítulo da tutela da liberdade pessoal criminalizar as condutas tradicionalmente e a nível do direito comparado integradoras dos tipos de crime de ameaças, coacção, sequestro, rapto e outros actos violadores da liberdade individual e, de modo específico, criar o tipo de ilícito relativo à venda de pessoas e o de omissão de denúncia das situações susceptíveis de constituir os crimes em causa;
- eee) Consagrar um capítulo relativo à criminalidade sexual destacando o bem jurídico da liberdade neste domínio como determinante das condutas a criminalizar, protegendo os mais jovens de actos para que não estejam ainda preparados para, conscientemente, decidirem em liberdade, incriminar as condutas reveladoras de exploração sexual e as formas mais comuns de abusos sexuais quer mediante fraude quer em razão da idade;
- fff) De uma forma muito particular incriminar as práticas de prostituição sexual, de pornografia infantil e quaisquer actos de natureza sexual com menores de doze anos de idade;
- ggg) Introduzir a criminalização da violação de segredo, da violação do domicílio e de outros lugares e violação da correspondência e de telecomunicações;
- hhh) Agrupar num título único um conjunto de crimes que tutelem bens jurídicos relativos à paz e à tranquilidades públicas, à segurança do Estado, à vida em sociedade, contra a autoridade pública e no âmbito das actividades eleitorais;
- iii) No que concerne ao domínio das condutas capazes de violar a paz e a tranquilidade públicas prevenir o aparecimento de associações criminosas, atitudes públicas de instigação à prática de crimes, a participação em motins públicos, comportamentos que impeçam o exercício de direitos políticos pelos cidadãos,

desobediência à ordem legítima de dispersão, criminalizar as práticas consubstanciadoras do tráfico de influências e punir o abuso de sinais ou uniformes públicos;

jjj) No âmbito da segurança interna do Estado prever normas incriminadoras para os comportamentos susceptíveis de a pôr em risco de forma mais significativa, nomeadamente consagrando o tipo legal de crime de traição à Pátria, colaboração com forças armadas inimigas do Estado Timorense, sabotagem contra a defesa nacional e campanha contra o esforço pela paz em Timor-Leste, atentado contra o Chefe de Estado ou outras acções contra órgãos constitucionais ou condutas que prossigam como fim a alteração do Estado de Direito, infidelidade diplomática, violação de segredo de Estado e ultraje aos símbolos nacionais timorenses;

kkk) Criminalizar os comportamentos fraudulentos nas actividades eleitorais independentemente de quem for o seu agente e da fase do processo eleitoral, os casos de obstrução ao exercício de candidatura ou o seu exercício ilícito, situações de propaganda eleitoral em violação do respectivo enquadramento legal e acções que perturbem o normal desenrolar do acto eleitoral;

lll) A vida nas sociedades modernas desenvolve-se em constante contacto com condutas potencialmente geradoras de perigos mais ou menos próximos de concretização e susceptíveis de violar bens cuja integridade importa salvaguardar, tais como a actividade de condução de veículos auto-móveis, de uso e detenção de armas e certas actividades com relevância no domínio da saúde do cidadão e pública, devendo prever-se alguns tipos de crimes nesta matéria;

mmm) Da mesma forma dever-se-ão criminalizar comportamentos capazes de violar valores religiosos implantados na sociedade timorense, a falta de cumprimento de obrigações alimentares e outras no domínio da guarda de menores, casos de solidariedade social decorrentes de situações de calamidade, desastre ou obrigatórias para determinadas actividades profissionais;

nnn) Sancionar criminalmente condutas que sejam insustentavelmente lesivas do meio ambiente, designadamente da fauna, da flora, de habitats naturais e de recursos do subsolo timorense;

ooo) Sancionar criminalmente condutas que atentem contra o exercício da autoridade pública, nomeadamente por meio de actos de desobediência, obstrução, destruição, resistência ou usurpação de cargos públicos;

ppp) No que concerne ao exercício da acção executora de penas ou medidas privativas da liberdade criminalizar os comportamentos que se traduzam em tirada de presos, evasão, auxílio a

esta por funcionário e o motim de reclusos;

qqq) Como forma de protecção dos bens jurídicos patrimoniais consagrar dois capítulos agrupando os crimes contra a propriedade num e os crimes contra o património em geral noutro;

rrr) Construir um sistema normativo tutelador da propriedade com base nos tipos legais de crime mais comuns nas diversas legislações penais como o furto, o roubo, o abuso de confiança e o dano, estruturando estes tipos em simples e agravados, ponderadas as circunstâncias de valor conjugadas com a natureza da coisa apropriada, os meios e formas de actuação, a violência, ameaças ou coacção ou quaisquer outras susceptíveis de aumentarem significativamente a culpa ou ilicitude;

sss) Autonomizar, ainda no que se refere à propriedade, as normas tipificadoras do furto de uso de veículos, os casos de violência após a subtracção, a usurpação de imóvel e a alteração de marcos, man-tendo-se a incriminação do dano involuntário e definindo os tipos de queimada proibida e de incêndio como tipos de crime especificamente de dano especial em razão do meio e de perigo face às consequências que normalmente lhe estão associadas;

ttt) Proteger o património em geral não só com as incriminações mais usuais nesta matéria como a burla, a extorsão, a receptação e a falência ou insolvência mas, sobretudo, tendo presentes as necessidades decorrentes das novas tecnologias no comércio e das responsabilidades a exigir de quem, gerindo bens ou patrimónios alheios se não conduza adequadamente nessa profissão de administração, referimo-nos aos crimes de burla informática e às formas de administração danosa e abusiva;

uuu) Nas sociedades modernas e democráticas a justiça e o seu exercício são bens a justificarem a intervenção da tutela penal, devendo consagrar-se a punição da falsidade de actos processuais, as formas de obstrução da actividade jurisdicional, o seu não exercício enquanto denegação de justiça e a violação do respectivo segredo;

vvv) Incluir as incriminações relativas a actos de suborno, de prevaricação de magistrado ou funcionário e de advogado ou defensor público, bem como outras actividades de favorecimento pessoal no domínio da justiça, sem esquecer as clássicas incriminações de denúncia caluniosa, simulação de crime e não participação;

www) Para além das referências constantes nos dois últimos números deverão ser criminalizadas condutas que no exercício de funções públicas se traduzam em situações de corrupção,

peculato, abuso de poder ou de força pública ou participação económica em negócio por parte de quem exerça cargos ou funções públicas;

xxx) Em título autónomo, prevenir através das adequadas normas incriminadoras, as condutas de falsificação de documentos, notações técnicas, moeda e valores selados ou timbrados, pesos e medidas, marcas, cunhos e chancelas, diversificando as respectivas punições de acordo com a natureza, o valor probatório ou fiduciário e o uso ou destino públicos dos objectos falsificados e prever a possibilidade de apreensão e perda dos objectos destinados à prática destes crimes;

yyy) Ainda no mesmo domínio da economia deverá proceder-se à incriminação dos actos que constituam fraude fiscal ou situações de contrabando e descaminho no que concerne às questões alfandegárias ou fronteiriças, para além de se manter punição criminal de desobediência à requisição de bens ordenada pelo governo e os comportamentos susceptíveis de perturbar, prejudicar ou impedir a realização de alguns actos públicos como o concurso público ou a arrematação judicial;

Artigo 3º

Articulação com o Código de Processo Penal

A entrada em vigor do Código Penal a que se refere a presente lei de autorização legislativa deve articular-se com o Código de Processo Penal e demais legislação regulamentar em matéria penal que seja vigente, por imperativo da segurança e coerência jurídicas do respectivo Ordenamento.

Artigo 4º

Duração e extensão

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 23 de Setembro de 2008

A Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Maria da Paixão de Jesus da Costa

Promulgado em 7 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 22/2008

de 13 de Outubro

DOAÇÃO À REPÚBLICA DE CUBA

A República de Cuba no passado dia 30 de Agosto foi atingida pelo furacão Gustav, considerado o mais violento dos últimos 60 anos.

O furacão Gustav, conforme informação de fontes oficiais cubanas, destruiu, total ou parcialmente dezenas de milhares de habitações, edifícios públicos, 3.500 armazéns de secagem de tabaco e 136 torres de alta tensão, tendo igualmente provocado sérios danos em redes telefónicas e eléctricas, para além de arrasar árvores e culturas agrícolas. Entre os edifícios públicos incluem-se escolas, algumas das quais frequentadas por estudantes Timorenses.

Considerando que a solidariedade e a fraternidade entre os povos são princípios fundamentais consignados na Constituição de Timor-Leste;

Considerando ainda as relações de cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Cuba.

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Doar a quantia de 500, 000.00 USD (quinhentos mil dólares norte americanos), ao povo e ao governo da República de Cuba, a fim de minimizar os efeitos nefastos do furacão Gustav.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 3 de Setembro de 2008

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DECRETO DO GOVERNO N.º 15/2008

de 13 de Outubro

SUBSÍDIOS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

O Ministério de Saúde considera imprescindível introduzir um sistema retributivo adicional que visa melhorar a aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva de interesse público no domínio da saúde.

A introdução do subsídio remuneratório é o meio que poderá atingir esse fim e constitui uma tentativa de fazer corresponder

o nível salarial dos profissionais de saúde ao grau de responsabilidade e exigências práticas de prestação de cuidados de saúde e de promover a melhoria do desempenho assistencial e económico e da satisfação dos utentes.

Assim :

Nos termos da alínea p), do n.º 1, do artigo 115.º, da Constituição da República e do artigo 71.º, da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, manda o Governo pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte :

Artigo 1.º

O presente decreto regula os critérios e condições para a atribuição de incentivos financeiros aos profissionais do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

O presente decreto aplica-se aos médicos, enfermeiros, profissionais e assistentes de saúde e pessoal administrativo do Ministério de Saúde.

Artigo 3.º

A distribuição dos incentivos financeiros, dentro de cada grupo profissional, é efectuada em partes iguais por todos os elementos que os integram.

Artigo 4.º

Os médicos especialistas recebem por cada hora extraordinária o montante de US \$5;

Artigo 5.º

Os clínicos gerais e dentistas recebem por cada hora extraordinária o montante de US \$2,50;

Artigo 6.º

Os enfermeiros, as parteiras e os técnicos diagnósticos e terapêutica recebem por cada hora extraordinária o montante de US \$1.50;

Artigo 7.º

Os supervisores de serviço recebem por cada hora extraordinária o montante de US \$2;

Artigo 8.º

O montante total correspondente às horas extraordinárias recebido por cada trabalhador não pode exceder o salário base, mensal, de cada um dos trabalhadores.

Artigo 9.º

Considera-se extraordinário o trabalho que for prestado fora do período normal de trabalho diário ou para além do número de horas a que o trabalhador se encontra obrigado.

Artigo 10.º

O pessoal em regime de trabalho por turnos, desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período nocturno, tem direito a um subsídio correspondente a um acréscimo de remuneração de acordo com o artigo 4.º, do presente diploma.

Artigo 11.º

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Artigo 12.º

É atribuído um suplemento remuneratório ao vencimento dos profissionais de saúde, a pagar mensalmente, conforme anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 13.º

Os benefícios atribuídos neste diploma têm carácter transitório e podem ser revistos ou eliminados quando forem aprovados os regimes de carreiras específicos de cada uma das classes profissionais aqui previstas.

Artigo 14.º

O presente Decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos, retroactivamente, a 1 de Julho de 2008.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 2008

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

O Ministro de Saúde,

Nélson Martins

ANEXO

CARREIRA PROFISSIONAL	SUBSÍDIO PROFISSIONAL
MÉDICO ESPECIALISTA	\$ 400
MÉDICO DENTISTA/CLÍNICO GERAL	\$100
PROFISSIONAL DE SAÚDE	\$60
ASSISTENTE DE PROFISSIONAL DE SAÚDE	\$25